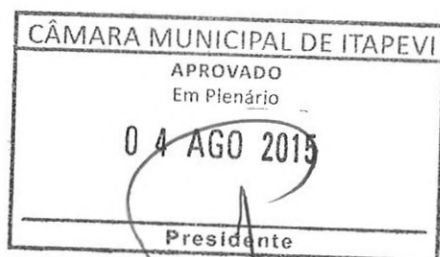




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO nº 669/2015



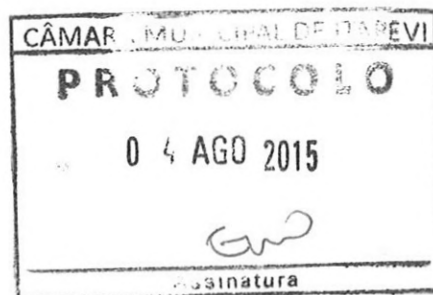
Súmula:- Solicito informação do Executivo junto a Secretaria de Negócios Internos e jurídicos há possibilidade de enviar a esta casa de leis um Projeto que conceda Anistia de tributos, com valor até 700,00 (Setecentos) Reais, que estão em execução fiscal.

REQUEIRO à Mesa, após, ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Jaci Tadeu da Silva, Prefeito Municipal, informação do Executivo junto a Secretaria de Negócios Internos e jurídicos há possibilidade de enviar a esta casa de leis um Projeto que conceda Anistia de tributos, com valor até 700,00 (Setecentos) Reais, que estão em execução fiscal.

Justificativa

Senhor Presidente:-

Senhores Vereadores:-



Praticamente nove em cada dez execuções fiscais em curso no Estado de São Paulo são municipais. Dados de setembro de 2012 revelam que dos 10.830.687 executivos em trâmite 9.328.677 são municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Apesar do enorme e crescente volume de dívidas ativas municipais ajuizadas, não se constata, em regra, correspondente aumento na arrecadação municipal ao se escolher a cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança.

Outro resultado negativo da paralisação de inúmeros executivos fiscais está em que devedores com bens suficientes ou com débitos elevados são injustamente beneficiados porque os autos dos respectivos processos ficam escondidos entre os milhares paralisados ou fadados ao insucesso porque falta critério proveitoso de classificação dos créditos inscritos em dívida ativa ajuizada a fim de que esforços sejam concentrados em execuções fiscais viáveis.

É recomendável a aceleração do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, com o que se evita outro problema hoje comum: a propositura de centenas ou milhares de execuções fiscais às vésperas da prescrição, apenas para evitá-la, dessa prática resultando outra massa de autos com várias execuções fiscais fadadas ao insucesso, tudo em detrimento da arrecadação municipal e em benefício dos maiores devedores.

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

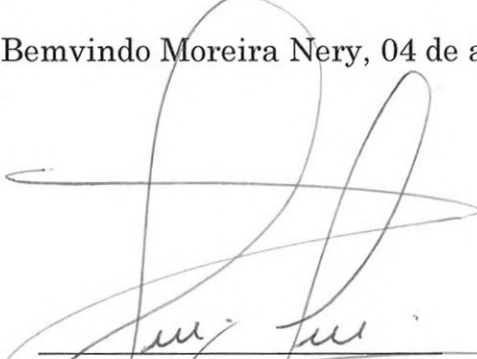
Não é raro verificar o ^{- Estado de São Paulo -}desinteresse do Poder Executivo, ou a impossibilidade técnica ou material de sua procuradoria, em dar andamento às milhares de execuções fiscais municipais economicamente inexpressivas ou inviáveis, que congestionam illogicamente unidades judiciais. O interesse da administração pública e os recursos técnicos, materiais e humanos de sua procuradoria devem redirecionar-se para eliminar tais entraves, melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial.

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Cabe ressaltar que as informações supracitadas foram retiradas da cartilha elaborada pela coordenadoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Cópia Anexa).

Diante do exposto e ciente que o Projeto irá beneficiar tanto o poder executivo, judiciário e centenas de milhares de contribuintes do nosso município.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 04 de agosto de 2015.



Alexandre Rodrigues
Vereador – PSB

**DÍVIDAS ATIVAS
E
EXECUÇÕES FISCAIS
MUNICIPAIS**

3ª edição
Atualizada

Tribunal de Justiça de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013

Art. 22. Esta Lei entra em vigor depois de ____ dias da data de sua publicação.

Art. 15. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas no art. ____ da Lei Municipal nº ____; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu

cobrança extrajudicial quanto da escolha da cobrança judicial somente para contribuintes inadimplentes cuja localização seja conhecida e que disponham de patrimônio suficiente e, mesmo assim, para créditos expressivos e não prescritos ou de qualquer outro modo extintos.

É recomendável a aceleração do trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, com o que se evita outro problema hoje comum: a propositura de centenas ou milhares de execuções fiscais às vésperas da prescrição, apenas para evitá-la, dessa prática resultando outra massa de autos com várias execuções fiscais fadadas ao insucesso, tudo em detrimento da arrecadação municipal e em benefício dos maiores devedores.

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos. Além disso, outras inúmeras são ajuizadas com fundamento em créditos já prescritos, tudo a atravancar a movimentação processual em detrimento de execuções capazes de propiciar arrecadação eficaz ou eficiente da dívida ativa.

Não é raro verificar o desinteresse do Poder Executivo, ou a impossibilidade técnica ou material de sua procuradoria, em dar andamento às milhares de execuções fiscais municipais economicamente inexpressivas ou inviáveis, que congestionam illogicamente unidades judiciais. O interesse da administração pública e os recursos técnicos, materiais e humanos de sua procuradoria devem redirecionar-se para eliminar tais entraves, melhorar a cobrança administrativa ou extrajudicial e racionalizar o emprego da via judicial.

Em tal contexto, para maior eficiência, - princípio constitucional norteador da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

de ____ ou ____ constituídos por ocasião da lavratura dos respectivos autos de infração.

§ 3º No caso de parcelamento em mais de ____ prestações, os benefícios previstos neste artigo terão redução de ____ por cento dos seus montantes.

Art. 8º A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Art. 9º O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

II - de ____ até ____ prestações mensais, iguais e sucessivas e com acréscimo, a partir da 1ª prestação, nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será calculado com base na ____, fixada para o mês da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, de acordo com a tabela *Price*.

Art. 10. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a ____ para pessoa física e a ____ para pessoa jurídica.

1) Conciliação Extrajudicial

A conciliação é meio rápido de promover aumento da arrecadação com diminuição dos ajuizamentos. Além disso, contribui para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. O Município, na forma da lei local, pode promover acordos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou, se não instalado, celebrar com o Tribunal de Justiça de São Paulo convênio para instalação, buscando, se o caso, apoio de universidades e instituições de ensino. O Tribunal de Justiça conta com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual tem, entre outras, as atribuições de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

2) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida

O universo de contribuintes é maior do que apenas os inadimplentes. Muitos querem pagar, mas não sabem como ou esbarram em dificuldades desnecessárias. O encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação *já preenchida* é medida simples para facilitar o pagamento.

saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei dependerá (ou independerá) de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a _____ será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, por valor de avaliação feita por _____, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II – garantia bancária;

III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV – caução de bens.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até _____ dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata. Reconhecimento da legalidade do Ato Normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ – 102ª Sessão – j. 6/4/2010 – DJe nº 62/2010 em 8/4/2010 pág. 8/9). É verdade que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a certidão da dívida ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa” (AgRg no Ag nº 1.316.190/PR, 1ª Turma, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/5/2011, DJe 25/5/2011). Contudo, se não efetuado o pagamento na fase de cobrança administrativa ou extrajudicial, a CDA pode ser protestada. “O protesto da certidão de dívida ativa não é necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da certidão de dívida ativa” (STJ, REsp nº 1.093.601/RJ, 2ª Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ao crédito público líquido, certo, exigível e não pago deve-se dedicar o mesmo cuidado normalmente outorgado a créditos particulares representados por títulos executivos igualmente protestáveis. É oportuno lembrar que, para o protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida, não são exigíveis custas, despesas e emolumentos do credor ou do apresentante, exceto se ele desistir do protesto e retirar o título ou documento antes da sua lavratura (Lei Estadual nº 10.710 de 29/12/2000).

_____, Prefeito do Município de _____, faz saber que a Câmara Municipal de _____ decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até _____.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de _____, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a _____ até a data de adesão ao Programa.

1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, se suspensão a exigibilidade, a cobrança deve ser sobrestada. Recomenda-se perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor

Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, sem o que o executivo fiscal fica paralisado. A petição inicial

municipal e com remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, se o caso juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

3) Extinção de execuções fiscais frustradas

O requerimento de extinção em casos como prescrição intercorrente ou execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que discipline o assunto é medida que, certamente, contribui para eliminar o acúmulo de autos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.

4) Elaboração de instruções para procuradores municipais

Como fez a Prefeitura Municipal de São Paulo, a edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

- a) Não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- b) Cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;
- c) Cancelamento de multas por anistia legal ou por identificação de autuações irregulares;
- d) Cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

4) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

- a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
 - i. O custo de cada execução fiscal, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, era de R\$ 576,40, ano base 2006¹;
 - ii. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, DOE de 18.12.2008, admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependerá, sempre, de múltiplas variáveis, das

¹ Processo G - 40.135/07

